



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo n.º: 833.276
Natureza: Tomada de Contas Especial
Relatora: Auditor Hamilton Coelho
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas - SETOP
Exercício: 2010

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator,

Tratam os presentes autos de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela **Secretaria de Estado de Transportes e Obras - SETOP**, visando apurar irregularidades na aplicação e na prestação de contas de recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais, relativos ao Convênio SETOP nº 893/06, no valor histórico de R\$79.000,00 (setenta e nove mil reais), cujo objeto se refere à cooperação técnica e financeira das obras de melhoramento de vias públicas do município de Santa Bárbara do Leste.

A documentação (fls. 01/143) foi recebida como Tomada de Contas Especial pelo eminente Conselheiro-Presidente dessa Egrégia Corte de Contas (fl.144) que determinou a sua autuação, bem como sua distribuição (fl. 146).

Os autos foram encaminhados à Unidade Técnica que se manifestou, às fls. 147/157, nos seguintes termos:

- 1) opinou pela intimação do DER/MG, na pessoa do coordenador da 40ª CRG, para proceder a complementação do Relatório de Vistoria de fls. 124 a 127, esclarecendo se as obras efetuadas atingiram os objetivos e metas;
- 2) opinou pela Intimação do secretário do Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP, para que promova a análise da documentação de fls. 89/123; que junte cópia do convênio nº 10/94; e que emita relatório conclusivo sobre os relatórios das diligências solicitadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Após a manifestação da Unidade Técnica, os autos foram encaminhados ao Auditor-Relator que determinou (fl.159) intimação dos Srs. **Nívio Pinto de Lima**, Coordenador Regional da 40ª CRG do DER/MG, e **Fuad Jorge Noman Filho**, Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais - SETOP, para que prestem esclarecimentos e apresentem os documentos elencados no relatório da Unidade Técnica.

As partes foram devidamente intimadas e apresentaram as documentações de fls. 170/177 e 179/221.

Os autos retornaram à Unidade Técnica que elaborou relatório técnico, às fls. 223/231, nos seguintes termos:

- 1) opinou pela citação do Sr. **Admardo Raniere Assis Cunha**, prefeito municipal na gestão 2004/2008 e signatário do convênio, para que apresente sua defesa/prestação de contas do Convênio SETOP nº 893/06;
- 2) opinou pela citação do Sr. **José Geraldo Corrêa de Faria**, prefeito municipal na gestão 2009/2012 e responsável pela prestação das contas, para que apresente sua defesa/saldo remanescente na conta específica do Convênio SETOP nº 893/06.

Após a manifestação da Unidade Técnica, os autos foram encaminhados ao Auditor-Relator que determinou (fl.233) a citação dos Srs. **Admardo Raniere Assis Cunha** e **José Geraldo Corrêa de Faria**, para que no prazo regimental, apresentem as alegações e/ou documentos que julgarem pertinentes acerca dos fatos apontados pela Unidade Técnica.

Conforme certidão expedida pela Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara, à fl. 257, o Sr. Admardo Raniere de Assis Cunha, signatário do convênio, não se manifestou embora chamado ao processo. O Sr. José Geraldo Corrêa de Faria, prefeito do Município de Santa Bárbara do Leste apresentou suas manifestações às fls. 240/255 e 259/260.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Os autos retornaram à Unidade Técnica que se manifestou (fls. 262/273) pela irregularidade das contas, nos termos do art. 48, inciso III, “a”, e § 1º da Lei Complementar Estadual 102/2008. Entendeu-se que a responsabilidade pela não demonstração da correta aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio SETOP nº 893/2006 deverá recair sobre o Sr. **Admardo Raniere Assis Cunha**, signatário do convênio. Ressaltou ainda, que o citado gestor não se manifestou, podendo o TCEMG declará-lo revel neste processo.

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação formal, em exame de legalidade.

O feito se encontra na fase de formação da relação jurídica processual, tudo por força do despacho de citação de fl. 233.

O Aviso de Recebimento (AR) dos Correios acostado à fl. 239, **não foi subscrito por seu destinatário, não se podendo presumir como regularmente citado para responder as irregularidades que lhe são imputadas**, denotando flagrante prejuízo à ampla defesa e inobservância do devido processo legal, qual seja, na formação da relação jurídica processual de forma válida e eficaz.

Conforme fora observado pela Unidade Técnica, foram apuradas irregularidades (fls. 262/273), devendo ser observados os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV da CR/88, c/c artigo 265 da Resolução TCE/MG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), sob pena de nulidade processual.

Vicente Greco Filho leciona que

a citação é a primeira e fundamental garantia de um processo livre e democrático, porque por seu intermédio se leva ao réu o conhecimento da demanda e o que pretende o autor. Sem citação não se completa o *actum trium personarum*, a relação jurídica processual, não podendo de um simulacro de processo se extrair qualquer efeito. Aliás,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Liebman considerou o processo sem citação “como de nenhum efeito, um ato juridicamente inexistente”.¹

A citação pode ser real ou ficta. A citação real é realizada por mandado judicial, contendo os requisitos do artigo 225 do Código de Processo Civil e através de correios, nos termos do artigo 222 do referido diploma legal. Por outro lado, a citação ficta poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.

O Auditor-Relator, com fulcro no artigo 166, parágrafo primeiro, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, determinou a citação via postal do jurisdicionado, medida esta que não produziu seus válidos e regulares efeitos, sob a Ótica Ministerial.

A Lei Complementar Estadual nº 102/2008, em seu artigo 79, prevê que “o responsável que não apresentar defesa será considerado revel, para todos os efeitos previstos na legislação processual civil”.

Ademais, o artigo 80 do mesmo diploma legal dispõe que “aplicam-se à comunicação dos atos processuais, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil, no que couber”.

Assim, pugna este Órgão Ministerial, pelas medidas regularizatórias que abaixo se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Auditor-Relator, quais sejam:

- a) nova **CITAÇÃO VIA POSTAL** ou **PESSOAL** do **Admardo Raniere Assis Cunha**, em **seu endereço atualizado** conforme cadastro da Receita Federal, considerando o AR (Aviso de Recebimento) dos Correios ter sido subscrito por estranho a presente relação jurídica processual (fl. 239), tudo com arrimo nos incisos II e III, parágrafo primeiro, do artigo 166 do RITCEMG, para assim querendo, apresentar defesa escrita, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em respeito aos princípios constitucionais da ampla

¹ GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro. Volume 2 (Atos Processuais a Recursos e Processos nos Tribunais)*. 20 ed., São Paulo: Saraiva, 2009. p. 31.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV da Magna Carta de 1988;

b) ato contínuo, com a concretização da medida anteposta e transcorrido o prazo de resposta *in albis*, ou ainda, em eventual indeferimento do item “a”, pela **DECRETAÇÃO DA REVELIA** do **Admardo Raniere Assis Cunha**, com arrimo no artigo 79 da Lei Complementar estadual nº 102/2008, para que se produzam seus efeitos legais;

c) conclusivamente, **requer a intimação pessoal deste representante do Ministério Público de Contas**, acerca da eventual decisão que, indefira, no todo ou em parte, os pedidos acima elencados.

Cumpridas as formalidades de praxe, acostados os documentos, defesas e manifestações, pugna por novas vistas à unidade técnica, com posterior remessa a este órgão ministerial, visando emissão de **PARECER CONCLUSIVO** por escrito, nos termos do artigo 61, inciso IX, alínea “b” do RITCEMG, sob pena de nulidade do julgamento.

É a **manifestação** ministerial que ora se faz.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se, numerem-se, rubriquem-se e encaminhem-se.

Belo Horizonte, 07 de maio de 2.013.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)